



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 27/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6751, de 08 de julho de 2013, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 006/2026 - nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.751/2013, que instituiu o Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 10 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como finalidade aprimorar a estrutura e o funcionamento do referido Conselho, promovendo a ampliação de sua composição, de modo a possibilitar maior representatividade de segmentos da sociedade civil, além de promover ajustes quanto às competências do colegiado, aos critérios de escolha de seus membros e à organização de suas atividades.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito de atuação do Município, conforme estabelecido no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal confere ao Município autonomia para dispor sobre sua organização administrativa e sobre o funcionamento de seus órgãos, incluindo conselhos municipais, os quais integram a estrutura da Administração Pública local.

Os conselhos municipais, por sua natureza, constituem órgãos colegiados de caráter consultivo e participativo, destinados a colaborar com a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. Embora não possuam personalidade jurídica própria, exercem relevante papel no fortalecimento da gestão democrática e na ampliação da participação social na Administração Pública.

No que se refere à iniciativa legislativa, a matéria tratada no projeto insere-se no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar diretamente sobre a organização e o funcionamento de órgão integrante da estrutura administrativa municipal. A Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma expressa, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como sobre sua organização e funcionamento.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Nesse contexto, a proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que foi encaminhada pelo próprio Poder Executivo, atendendo às exigências constitucionais e orgânicas relativas à iniciativa legislativa. Ademais, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal corrobora tal interpretação, ao reconhecer que matérias relacionadas à estrutura administrativa e às atribuições de órgãos públicos inserem-se na esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, não se identificam vícios de natureza formal ou material na proposição, uma vez que a matéria é de competência municipal, foi proposta pela autoridade competente e não apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, recomendando-se seu regular prosseguimento.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

